



CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ: 49.886.096/0001-26PROJETO DE LEI Nº 02/2026, DE 19 DE JANEIRO DE 2.026.

"Dispõe sobre a criação e regulamentação de pontos de mototáxi no Município de Taguaí e dá outras providências."

REGINA MARIA BÉRGAMO, na qualidade de vereadora da Câmara Municipal de Taguaí, Estado de São Paulo, com fundamento no art. 195 do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o prefeito sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Município de Taguaí, pontos de mototáxi destinados ao estacionamento e à prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta, nas seguintes quantidades e localizações:

- I- 05 (cinco) pontos na Praça Angelo Gobbo;
- II- 02 (dois) pontos na Rodoviária Lauro Carbonera;
- III- 05 (cinco) pontos na Praça Clementina;
- IV- 03 (três) pontos na Praça Didico Amaral.

Art. 2º - O exercício da atividade de mototáxi no Município de Taguaí dependerá de prévio cadastramento e autorização do Poder Executivo, nos termos da regulamentação específica, observada a legislação federal, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3º - Somente poderão utilizar os pontos de mototáxi os profissionais devidamente autorizados e cadastrados pelo Município, sendo vedada a ocupação por terceiros ou para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 4º - Os pontos de mototáxi deverão ser devidamente sinalizados, conforme normas de trânsito vigentes, podendo o Município promover a instalação de placas indicativas e a demarcação do espaço na via pública.

Art. 5º - Constituem deveres dos mototaxistas:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ: 49.886.096/0001-26

- I – respeitar a legislação de trânsito e as normas municipais aplicáveis;
- II – manter conduta compatível com a prestação de serviço público;
- III – zelar pela segurança, higiene e conforto dos passageiros;
- IV – utilizar equipamentos de segurança exigidos por lei.

Art. 6º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo que entender necessário, especialmente quanto aos critérios de cadastramento, autorização, funcionamento e fiscalização dos pontos de mototáxi.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Taguaí,

Sala de Sessões “Vereador Nico Manesco”,

Taguaí, 19 de janeiro de 2026.

Regina M. Bergamo
Regina Maria Bérgamo

-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Taguaí - Capital das Confecções
CNPJ: 49.886.096/0001-26

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a criação e a regulamentação de pontos de mototáxi no Município de Taguaí, visando organizar, disciplinar e conferir segurança jurídica à prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta, atividade que já é exercida informalmente no município.

A ausência de regulamentação específica gera desorganização na ocupação dos espaços públicos, insegurança aos usuários e aos próprios profissionais, além de dificultar a fiscalização pelo Poder Público. Com a definição de pontos fixos e previamente delimitados, o Município passa a ordenar o trânsito, melhorar a mobilidade urbana e proporcionar maior segurança tanto aos mototaxistas quanto à população usuária do serviço.

A proposta observa a legislação federal vigente, em especial o Código de Trânsito Brasileiro e as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, respeitando a competência municipal para regulamentar os serviços de interesse local, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que a criação e regulamentação dos pontos de mototáxi possibilitará o prévio cadastramento e a autorização dos profissionais pelo Poder Executivo, permitindo a formalização da atividade. Tal medida é de extrema relevância social, pois viabiliza a regularização da função para fins previdenciários, assegurando aos mototaxistas o acesso à proteção social, como aposentadoria, auxílio-doença e demais benefícios previstos na legislação previdenciária.

Além disso, a regulamentação contribuirá para a melhoria da qualidade do serviço prestado, estabelecendo deveres, padrões de conduta, exigência de equipamentos de segurança e fiscalização, promovendo maior confiança dos usuários e valorizando o exercício profissional dos mototaxistas.

Por fim, trata-se de iniciativa que atende ao interesse público, fomenta a inclusão social e profissional, fortalece a economia local e confere maior eficiência à atuação do Poder Público na organização do espaço urbano e na prestação de serviços à população.

Dante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei é oportuno, necessário e de relevante interesse público, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.

Assinatura